



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2896250 - CE (2025/0110165-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BAQUIT COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA - CE003881
ANTONIO CARLOS FERNANDES PINHEIRO - CE022941
WEIBER QUEIROZ CAVALCANTE - CE010240
VITORIA MARIA DINIZ GOMES - CE049267
AGRAVADO : COCEPROL COOP CENTRAL DE OLEOS VEG E D DOS PEQ P R
LTDA
ADVOGADOS : JOYCE HOLANDA COSTA VIANA - CE053394
FABIANO SILVA TÁVORA - CE015800

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ANTES DO REQUERIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. RECURSO PROVIDO.

1. *"Ultimada a liquidação da sociedade antes do ajuizamento da ação, não há que se falar em legitimidade para postular eventual direito em juízo, o que justifica a prematura extinção do processo."* (AgInt no REsp n. 1.792.481/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a sucessão processual de pessoa jurídica extinta no curso da demanda, desde que haja comprovação formal da sucessão e ausência de prejuízo às partes, o que não se verifica no caso em análise, pois a extinção da cooperativa ocorreu antes do início da fase executiva.

2. O princípio da efetividade da execução não pode suprimir pressupostos processuais de existência e validade do processo, como a capacidade de ser parte e a representação processual regular. *"Em caso de falecimento da parte autora em data anterior à da propositura da demanda, não há formação idônea da relação processual, que carece de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular: capacidade de ser parte. Em tal situação, verifica-se nulidade insanável, pois o fato de a pessoa falecida ter integrado o polo ativo da demanda configura inexistência jurídica dos atos processuais praticados. Precedentes."* (AgInt no REsp n. 1.473.367/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023).

3. A baixa da cooperativa em 2001 revela que, à época do pedido executivo, em janeiro de 2011, de há muito a pessoa jurídica já não existia validamente, razão pela qual não poderia figurar no polo ativo nem praticar atos processuais por intermédio de advogado cujo mandato se extinguiu com a dissolução da mandante.

4. Constata-se que o acórdão recorrido diverge da orientação consolidada desta Corte, segundo a qual a extinção da pessoa jurídica antes do início da fase executiva retira-lhe a capacidade processual, tornando nulos os atos praticados em seu nome. A solução adotada pelo Tribunal de origem, ao admitir o prosseguimento da execução, após decorridos muitos anos, com base apenas

em deliberação interna de cooperativa diversa, sem amparo documental formal, afronta os arts. 76 e 485, IV, do CPC/2015, bem como os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

5. Agravo conhecido. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, reconhecendo a ausência de capacidade processual da exequente e a nulidade dos atos processuais praticados após a extinção da pessoa jurídica originária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2896250 - CE (2025/0110165-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BAQUIT COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA - CE003881
ANTONIO CARLOS FERNANDES PINHEIRO - CE022941
WEIBER QUEIROZ CAVALCANTE - CE010240
VITORIA MARIA DINIZ GOMES - CE049267
AGRAVADO : COCEPROL COOP CENTRAL DE OLEOS VEG E D DOS PEQ P R
LTDA
ADVOGADOS : JOYCE HOLANDA COSTA VIANA - CE053394
FABIANO SILVA TÁVORA - CE015800

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ANTES DO REQUERIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. RECURSO PROVIDO.

1. *"Ultimada a liquidação da sociedade antes do ajuizamento da ação, não há que se falar em legitimidade para postular eventual direito em juízo, o que justifica a prematura extinção do processo."* (AgInt no REsp n. 1.792.481/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a sucessão processual de pessoa jurídica extinta no curso da demanda, desde que haja comprovação formal da sucessão e ausência de prejuízo às partes, o que não se verifica no caso em análise, pois a extinção da cooperativa ocorreu antes do início da fase executiva.

2. O princípio da efetividade da execução não pode suprimir pressupostos processuais de existência e validade do processo, como a capacidade de ser parte e a representação processual regular. *"Em caso de falecimento da parte autora em data anterior à da propositura da demanda, não há formação idônea da relação processual, que carece de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular: capacidade de ser parte. Em tal situação, verifica-se nulidade insanável, pois o fato de a pessoa falecida ter integrado o polo ativo da demanda configura inexistência jurídica dos atos processuais praticados. Precedentes."* (AgInt no REsp n. 1.473.367/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023).

3. A baixa da cooperativa em 2001 revela que, à época do pedido executivo, em janeiro de 2011, de há muito a pessoa jurídica já não existia validamente, razão pela qual não poderia figurar no polo ativo nem praticar atos processuais por intermédio de advogado cujo mandato se extinguiu com a dissolução da mandante.

4. Constata-se que o acórdão recorrido diverge da orientação consolidada desta Corte, segundo a qual a extinção da pessoa jurídica antes do início da fase executiva retira-lhe a capacidade processual, tornando nulos os atos praticados em seu nome. A solução adotada pelo Tribunal de origem, ao admitir o prosseguimento da execução, após decorridos muitos anos, com base apenas em deliberação interna de cooperativa diversa, sem amparo documental

formal, afronta os arts. 76 e 485, IV, do CPC/2015, bem como os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

5. Agravo conhecido. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, reconhecendo a ausência de capacidade processual da exequente e a nulidade dos atos processuais praticados após a extinção da pessoa jurídica originária.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BAQUIT COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, este manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos da ação monitória convertida em execução ajuizada por COCEPROL – COOPERATIVA CENTRAL DE ÓLEOS VEGETAIS E DERIVADOS DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS LTDA.

Consta dos autos que a referida cooperativa ajuizou ação monitória em 1997, posteriormente convertida em execução, visando à satisfação de crédito em face da ora agravante. No curso da execução, sobreveio informação de que a exequente encontrava-se baixada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica desde 24 de setembro de 2001, em razão de encerramento por liquidação voluntária.

Diante desse fato, o juízo de primeiro grau, após oitiva da parte exequente, entendendo configurada a ausência superveniente de sua capacidade processual, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, nos termos da r. sentença de fls. 823-824.

Inconformada, a parte exequente interpôs apelação, sustentando que a baixa da cooperativa ocorrera após o ajuizamento da ação monitória, razão pela qual não haveria perda de capacidade postulatória no curso do processo. Alegou, ainda, a existência de sucessão empresarial, afirmando que a cooperativa COSENA, sua associada, atualmente ativa, representaria legitimamente os interesses da extinta COCEPROL.

O Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, cassando a sentença. Entendeu a eg. Corte estadual que a baixa da cooperativa após o ajuizamento da ação não acarreta a perda da capacidade processual, sendo possível o prosseguimento do feito, notadamente em razão da finalidade de garantir a efetividade da decisão judicial e a satisfação do crédito, assim ementado:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO EM TRÂMITE HÁ MAIS DE DUAS DÉCADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR PELO FATO DA COOPERATIVA ORIGINARIAMENTE AUTORA DA AÇÃO ENCONTRAR-SE "BAIXADA" JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE. EXTINÇÃO QUE OCORREU APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PERDA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. COOPERATIVA SUCESSORA QUE SE ENCONTRA ATIVA CONFORME CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, A DESPEITO DA ALEGAÇÃO DO EXECUTADO QUE A MESMA SE ENCONTRAVA TAMBÉM BAIXADA. NECESSIDADE DE PRESTÍGIO AO OBJETIVO PRINCIPAL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, QUAL SEJA, A GARANTIA DA EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS E A SEGURANÇA DO

CREDOR EM RECEBER O SEU CRÉDITO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.

1. Assim como posto no relatório, defende a apelante que o processo não poderia ter sido extinto pois cumpriu a determinação emanada do juízo sobre a alegação da parte executada acerca de sua eventual ilegitimidade ativa.
2. Tramitam nestes fôlios digitais uma Ação Monitória que remonta ao distante ano de 1997, cujos embargos monitorios foram rejeitados conforme sentença coligida às fls. 126/133 e cuja apelação foi desprovida por este Sodalício conforme decisão monocrática jazente às fls. 189/194, que transitou em julgado consoante certidão de fl. 196, seguindo-se à fase de execução (cumprimento de sentença), conforme pleito às fls. 208/210, datado de janeiro de 2011, cuja impugnação, inclusive, foi rejeitada pelo juízo singular.
3. Após a realização de penhora em imóveis de propriedade da executada/apelada e de diversas tentativas de adjudicação dos bem gravados, eis que a executada, às fls. 1182/1239, após mais de 20 (vinte) anos da tramitação do processo originário e quase 10 (dez) anos após o pleito de cumprimento/execução de sentença, vem aos autos alegar a ilegitimidade ativa da apelante sob o fundamento de que a mesma encontra-se “baixada” perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.
4. A análise do recurso deve se deter, pois, ao fundamento da sentença para extinguir a ação, qual seja, a ausência da capacidade postulatória da ora apelante para estar em juízo, repita-se, não obstante a tramitação do feito desde o ano de 1997, ou seja, por mais de 25 (vinte e cinco) anos.
5. Diferente do que anotou o digno julgador, a empresa ora apelante não silenciou acerca do argumento da parte executada, pelo contrário, manifestou-se expressamente, inclusive adunando aos autos a documentação de fls. 2716/2753, não levada em consideração pelo juízo primevo, que comprova que a cooperativa COSENA, antiga associada da originária COCEPROL (autora da ação) é que hodiernamente representa os interesses da cooperativa e, com relação ao processo ora em análise, inclusive consta deliberação na ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária datada de 19/09/2020 no sentido da 'continuação com o processo contra os Baquits Quixadá' (fl. 2838).
6. Ora, não há que se falar em ausência de capacidade processual porque o ajuizamento da ação monitoria precedeu à 'baixa' da empresa autora, de sorte que haveria perda de capacidade postulatória para ajuizar uma ação, mas não perder tal capacidade no curso do processo, mormente no presente caso, que se trata de ação de execução em trâmite, como dito, há mais de 20 (vinte) anos e com a realização de penhoras, pendentes ainda de adjudicação.
7. Apenas nos casos em que a extinção e/ou liquidação da empresa e/ou pessoa jurídica ocorra antes do ajuizamento da ação, é que caberia a extinção anunciada pelo douto julgador, por ausência de interesse processual, o que, como consequência, tornaria impossível a hipótese de sucessão/substituição processual.
8. Além do mais, relevante pontuar que, o argumento trazido pelo apelado/executado no sentido de que a Cooperativa COSENA encontra-se baixada junto à Receita Federal NÃO procede, conforme consulta efetivada no respectivo sítio eletrônico.
9. Compreendo pois, que, no caso concreto, é preciso garantir que os interesses das partes sejam adequadamente representados e que o processo prossiga de maneira justa e eficiente, mormente neste caso em que se tem uma ação monitoria convertida em execução há muitos anos, cabendo destacar, neste particular a existência de interesse público para garantia de efetividade das decisões judiciais, evitando-se, assim, a perpetuação de litígios sem fim, e, ainda, prestigiar O objetivo principal do processo de execução que é garantir a efetividade da decisão judicial, ou seja, assegurar que o credor obtenha a satisfação do seu crédito de forma rápida e eficaz.
10. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA." (fls. 3027-3028)

Contra esse acórdão, interpôs a executada o recurso especial, alegando, em síntese, violação dos arts. 76 e 485, IV, do CPC/2015, e 682, II, do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial com julgados desta Corte Superior. Sustenta que a COCEPROL já se encontrava extinta antes do requerimento de cumprimento de sentença, formulado em janeiro de 2011, motivo pelo qual não poderia mais figurar como parte no processo, sendo nulos os atos processuais praticados após a perda da personalidade jurídica. Aduz, ainda, que não restou comprovada sucessão processual válida, uma vez que os documentos apresentados não demonstram incorporação ou cessão formal de direitos entre as cooperativas mencionadas.

Apontou, por fim, que o v. acórdão recorrido teria divergido da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, afirma a recorrente, a pessoa jurídica regularmente extinta não possui capacidade de ser parte nem de estar em juízo, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

Foram apresentadas contrarrazões pela Cooperativa COSENA, que se apresenta como sucessora legal da COCEPROL, nas quais defende a manutenção do acórdão recorrido e impugna a pretensão recursal. Argumenta que a baixa da COCEPROL ocorreu muito tempo depois do ajuizamento da ação monitória, o que afasta a alegação de inexistência de capacidade processual. Afirma que houve regular sucessão entre as cooperativas, amplamente comprovada nos autos por meio de atas e documentos societários, o que legitima a COSENA a prosseguir na execução.

Aduz, ademais, que os argumentos da recorrente configuram manobras protelatórias, reiterando que o processo tramita há mais de duas décadas sem o adimplemento do crédito, apesar da existência de bens penhoráveis. Alega, ainda, indícios de fraude à execução, com alienação de imóveis e alterações societárias fraudulentas destinadas a frustrar o pagamento da dívida. Requer, por fim, o não provimento do recurso, bem como a adoção de medidas voltadas à efetividade da execução, como bloqueios de valores e bens, e a aplicação de sanções por eventual litigância de má-fé da parte executada.

O apelo nobre foi inadmitido, nos termos da r. decisão de fls. 3144-3151, motivando a interposição do agravo em recurso especial.

Contrarrazões às fls. 3180-3190.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o recurso especial volta-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que, ao dar provimento à apelação da parte exequente, reformou sentença que havia extinguido o processo sem resolução de mérito em razão da ausência de capacidade processual da cooperativa autora.

O cerne da controvérsia consiste em definir se a pessoa jurídica extinta antes do requerimento de cumprimento de sentença mantém capacidade de ser parte e de estar em juízo, bem como se é possível o prosseguimento da execução mediante sucessão processual por cooperativa alegadamente sucessora. O acórdão recorrido entendeu que, tendo a baixa da cooperativa ocorrido após o ajuizamento da ação monitória, não haveria perda superveniente de capacidade processual, sendo legítimo o prosseguimento do feito pela cooperativa sucessora.

Fundamentou-se, ademais, na necessidade de se prestigiar o princípio da efetividade da execução, a fim de garantir a satisfação do crédito reconhecido judicialmente há mais de duas décadas.

A recorrente sustenta violação dos arts. 76 e 485, IV, do CPC/2015 e 682, II, do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta que a Coceprol – Cooperativa Central de Óleos Vegetais e Derivados dos Pequenos Produtores Rurais Ltda. foi regularmente baixada no CNPJ em 24 de setembro de 2001, antes, portanto, do pedido de cumprimento de sentença formulado em janeiro de 2011, o que lhe retiraria a capacidade de ser parte e de estar em juízo.

Afirma que inexistente comprovação de sucessão processual pela cooperativa Cosena e que os atos processuais praticados em nome de pessoa jurídica extinta são nulos por inexistência jurídica da parte representada.

A questão posta já foi objeto de reiteradas manifestações deste Superior Tribunal, que consolidou o entendimento de que a extinção da pessoa jurídica implica a perda de capacidade de ser parte, configurando vício insanável quando anterior à instauração da relação processual. Nessas hipóteses, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o art. 485, IV, do CPC.

Precedentes reconhecem que, uma vez ultimada a liquidação da sociedade antes do ajuizamento da ação, não há legitimidade para postular em juízo, sendo inviável a formação válida da relação processual. A propósito, vale mencionar:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SOCIEDADE JÁ DISSOLVIDA REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ultimada a liquidação da sociedade antes do ajuizamento da ação, não há que se falar em legitimidade para postular eventual direito em juízo, o que justifica a prematura extinção do processo.

2. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.792.481/SP, relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA RÉ. BAIXA DEFINITIVA NO REGISTRO DA JUNTA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE DE SER PARTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, não possui capacidade de ser parte a pessoa jurídica cujo registro foi definitivamente baixado na junta comercial.

2. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.586.772/SP, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 13/9/2024)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCAPACIDADE PROCESSUAL.

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FATO DESCRITO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7 DO STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA.

1. Em caso de falecimento da parte autora em data anterior à da propositura da demanda, não há formação idônea da relação processual, que carece de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular: capacidade de ser parte. Em tal situação, verifica-se nulidade insanável, pois o fato de a pessoa falecida ter integrado o polo ativo da demanda configura inexistência jurídica dos atos processuais praticados. Precedentes.

2. Afasta-se a Súmula 7/STJ quando o julgamento do recurso especial exige somente o reenquadramento (reavaliação) jurídico de aspecto factual descrito no acórdão recorrido. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.473.367/SP, relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023)

De outro lado, a jurisprudência desta Corte admite, em situações específicas, a sucessão processual da pessoa jurídica extinta no curso da demanda, desde que haja comprovação formal da sucessão e ausência de prejuízo às partes. A extinção no curso do processo, equiparada ao falecimento da pessoa natural, autoriza a substituição processual por sócios, sucessores ou incorporadores, a depender do caso, desde que observadas as exigências legais do art. 110 do CPC. Todavia, a situação dos autos não se enquadra nessa hipótese, pois a dissolução da Coceprol é anterior ao requerimento de cumprimento de sentença, o que marca o início de uma nova fase processual de natureza autônoma.

A baixa da cooperativa em 2001 revela que, à época do pedido executivo, em **janeiro de 2011 (fls. 208 a 210)** de há muito a pessoa jurídica já não existia validamente, razão pela qual não poderia figurar no polo ativo nem praticar atos processuais por intermédio de advogado cujo mandato se extinguiu com a dissolução da mandante.

Não se desconhece a relevância do princípio da efetividade da execução, invocado pelo Tribunal de origem, mas tal princípio não pode suprimir pressupostos processuais de existência e validade do processo. A capacidade de ser parte e a representação processual regular são condições indispensáveis à formação válida da relação jurídica processual, cuja ausência gera nulidade absoluta dos atos subsequentes. O atendimento ao interesse do credor na satisfação do crédito não autoriza a mitigação de requisitos de ordem pública, especialmente quando ausente comprovação de sucessão empresarial ou processual.

Dessa forma, constata-se que o acórdão recorrido diverge da orientação consolidada desta Corte, segundo a qual a extinção da pessoa jurídica antes do início da fase executiva retira-lhe a capacidade processual, tornando nulos os atos praticados em seu nome. A solução adotada pelo Tribunal de origem, ao admitir o prosseguimento da execução com base apenas em deliberação interna de cooperativa diversa, sem amparo documental formal, afronta os arts. 76 e 485, IV, do CPC/2015, bem como os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Diante do exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, no sentido de restabelecer a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015, reconhecendo a ausência de capacidade processual da exequente e a nulidade dos atos processuais praticados após a extinção da pessoa jurídica originária.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.896.250 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0110165-0

Número de Origem:
00196520820148060151 196520820148060151

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BAQUIT COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADOS : FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA - CE003881

ANTONIO CARLOS FERNANDES PINHEIRO - CE022941

WEIBER QUEIROZ CAVALCANTE - CE010240

VITORIA MARIA DINIZ GOMES - CE049267

AGRAVADO : COCEPROL COOP CENTRAL DE OLEOS VEG E D DOS PEQ P R
LTDA

ADVOGADOS : FABIANO SILVA TÁVORA - CE015800

JOYCE HOLANDA COSTA VIANA - CE053394

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE DOS
SÓCIOS E ADMINISTRADORES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026